



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Janeiro 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 001**

EDIÇÃO OFICIAL – JANEIRO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de janeiro de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO	06
<i>Consulta. Agente político.</i> A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios. O décimo terceiro é pago no valor correspondente à remuneração dos 12 meses anteriores e deve observar a proporcionalidade dos meses trabalhados.	06
<i>Consulta. Agente político.</i> Possibilidade de pagamento do subsídio dos vereadores a partir de 2022 no valor fixado para a legislatura 2021/2024, desde que haja disponibilidade financeira	06
CONTRATO	07
<i>Contrato.</i> No julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração Pública. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos.....	07
DESPESAS	08
<i>Despesa.</i> Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	08
EDUCAÇÃO	09
<i>Educação.</i> Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados pelos entes no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Conforme a Lei 11.494/2007, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	09
LICITAÇÃO	10
<i>Licitação.</i> Não existe obrigatoriedade legal que a contratação seja feita logo após o término da licitação. Não há direito subjetivo à adjudicação do objeto.....	10

SUMÁRIO

PESSOAL11

Pessoal. Para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração..... 11

PROCESSUAL12

Processual. O afastamento da incidência de lei por órgão fracionário implica em violação da Cláusula de Reserva de Plenário. Nulidade do acórdão. 12

Processual. O contraditório em procedimentos iniciais não é obrigatório, uma vez que há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. No processo de tomada de contas, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser observado..... 12

Processual. Consulta. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator. A decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese 12

TRANSPARENCIA13

Transparência. A existência de portal da transparência que não contém documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal 13

AGENTE POLÍTICO

CONSULTA AGENTE POLÍTICO. A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios. O décimo terceiro é pago no valor correspondente à remuneração dos 12 meses anteriores e deve observar a proporcionalidade dos meses trabalhados.

PESSOAL. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL.

1) *A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, seu pagamento é uma norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, § 1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas fixadas nos arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.*

2) *A instituição o décimo terceiro decorre do próprio mandamento constitucional e é pago no valor correspondente à remuneração dos 12 meses anteriores. O décimo terceiro deve observar a proporcionalidade dos meses trabalhados. Essa remuneração se sujeita a empenho, contracheque e rotinas procedimentais semelhantes à adotada para o pagamento da folha de salários.*

(Consulta. Processo [TC/015882/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº909/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 007/2022](#))

CONSULTA AGENTE POLÍTICO. Possibilidade de pagamento do subsídio dos vereadores a partir de 2022 no valor fixado para a legislatura 2021/2024, desde que haja disponibilidade financeira.

PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES A PARTIR DE 2022 NO VALOR FIXADO PARA A LEGISLATURA 2021/2024 DE SE DE QU E H A J A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E, SE NÃO, MANTÊ-LOS EM CONFORMIDADE COM O VALOR FIXADO PARA O ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA.

1. *Permite responder no sentido da possibilidade de aplicação do subsídio fixado para a Legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, a partir do exercício financeiro de 2022 sem edição de qualquer ato pela Câmara Municipal.*

2. *É necessário destacar que a regra é a impossibilidade da redução dos subsídios dos vereadores, considerando que a previsão de redutor, quando no quadriênio anterior, evidencia de modo incontestável que não houve a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da lei.*

(Consulta. Processo [TC/016850/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº920/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 008/2022](#))

CONTRATO

CONTRATO. No julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração Pública. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO declaração de inidoneidade. IMPROVIMENTO.

No tocante a declaração de inidoneidade as normas do TCE estabelecem no art. 85 da Lei Orgânica e no Regimento Interno em seu art. 212, que no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado e dos municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos;

(Recurso de Consideração. Processo [TC/014432/2020](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 598/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 014/2022](#))

DESPESAS

DESPESAS. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

Denúncia. Alterações relativas ao precatório do FUNDEF na LDO, LOA e PPA.

1. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

(Denúncia. Processo [TC/000562/2018](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 410/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 016/2022](#)).

EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados pelos entes no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Conforme a Lei 11.494/2007, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

EDUCAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos entes no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

2. Conforme art. 21, § 2, da Lei 11.494, de 20/06/2007, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3. Logo, comprovado nos autos que o gestor descumpriu o limite máximo de gastos do FUNDEB para o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, resta violado o disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003043/2016](#)– Relator: Cons. Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 400/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº013/2022](#))

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Não existe obrigatoriedade legal que a contratação seja feita logo após o término da licitação. Não há direito subjetivo à adjudicação do objeto.

denúncia. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ. LEI SANCIONADA EM VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS. PROCEDENCIA 1. Não existe obrigatoriedade legal que a contratação seja feita logo após o término da licitação. Tal entendimento é reforçado por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), já que ambos possuem entendimento firmado no sentido de que não há direito subjetivo à adjudicação do objeto.

(Denúncia. Processo [TC/012488/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 207/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 018/2022](#))

PESSOAL

PESSOAL. Para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

admissão de pessoal na Administração Pública. Dos Requisitos Constitucionais para a Contratação Temporária

1. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

(Prestação de Contas. Processo n.º [-TC/014020/2019](#) Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão 470/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 015/2022](#)).

PROCESSUAL

PROCESSUAL. O afastamento da incidência de lei por órgão fracionário implica em violação da Cláusula de Reserva de Plenário. Nulidade do acórdão.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DA CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INFRIGÊNCIA À LEI ORGÂNICA E AO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/PI.

O afastamento da incidência de lei por órgão fracionário implica em violação da cláusula de reserva de Plenário ocasionando a nulidade do acórdão. (Recurso de Reconsideração. Processo [TC/012215/2021](#) – Relator: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão unânime. Acórdão 887/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 005/2022](#)).

PROCESSUAL. O contraditório em procedimentos iniciais não é obrigatório, uma vez que há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. No processo de tomada de contas, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser observado.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsabilidade solidária. procedência.

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes.

2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/001883/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão 877/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 006/2022](#)).

PROCESSUAL. Consulta. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator. A decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

consulta. ausência dos requisitos para admissibilidade. não conhecimento.

1. O art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese;

(Consulta. Processo [TC/013713/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão 840/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 014/2022](#)).

TRANSPARÊNCIA

TRANSPARENCIA. A existência de portal da transparência que não contém documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contém documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007024/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio 007/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 012/2022](#)).

